

COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

ÂNGELA MARQUES
DANIEL SILVA
FÁBIA LIMA
(ORGANIZADORES)



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C741 Comunicação e direitos humanos / Organizadores Ângela Cristina Salgueiro Marques; Daniel Reis Silva; Fábيا Pereira Lima. – Belo Horizonte (MG): PPGCOM UFMG, 2019.
272 p. : 16 x 23 cm

Inclui bibliografia
ISBN 978-85-54944-16-2

1. Comunicação social. 2. Comunicação de massa – Aspectos sociais. 3. Direitos humanos. I. Marques, Ângela Cristina Salgueiro. II. Silva, Daniel Reis. III. Lima, Fábيا Pereira.

CDD 302.23

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

CRÉDITOS DO LIVRO

© PPGCOM UFMG, 2019.

PRIMEIRA EDIÇÃO
2019

ROJETO GRÁFICO
Bruno Menezes A. Guimarães
Bruno Guimarães Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Menezes A. Guimarães

CAPA
Bruno Menezes A. Guimarães

Licença atribuída: <https://br.freepik.com/>

Conhecimento de direitos e comunicação pública

LUIZ ALBERTO DE FARIAS

MARIÂNGELA FURLAN HASWANI

MAURÍCIO CORREALI

INTRODUÇÃO

No que diz respeito ao Governo, é uma parte do conhecimento secreta e retirada, nos dois sentidos em que as coisas se consideram secretas: pois umas o são porque são difíceis de conhecer, e outras porque não é conveniente publicá-las. Vemos que todos os governos são obscuros e invisíveis. (BACON, 2007, p. 304)

Certa feita, em um vazamento de áudio¹ de um programa de televisão, um ministro da República vaticinou em que o que é bom deve ser mostrado, enquanto o que é ruim deve ser escondido. Essa postura tem relação direta com a coisa pública, com o modo de se comunicar com os cidadãos. Comunicação é parte essencial da gestão, seja para arregimentar apoio, seja para diminuir conflitos, mas acima de tudo para prestar serviço essencial: levar conhecimento de direitos à população.

Hoje vivemos momentos em que a desinformação, o turbilhonamento de ideais, a gestão da dúvida tem ganho espaço e técnicas refinadas. Em lugar de buscar a opinião publicada, o cidadão, muitas vezes, alimenta-se

1. Ver: <<https://www.youtube.com/watch?v=M9DLxSclz6w>>.

por canais párias, que tem em si absoluta distância da checagem de informações, de apresentação do contraditório. Enfim, canais sem observação da ética jornalística.

Na relação estabelecida entre o Estado e os cidadãos, o reconhecimento de direitos e a atribuição de deveres aos últimos, com a proclamação de ambos, constitui base para a coexistência pacífica e é a base da democracia. O comportamento dos indivíduos, regulado por normas de diversos níveis, não pode prescindir do conhecimento dos regramentos. Daí a necessidade de o Estado pronunciar-se, declarando e assegurando direitos aos seus titulares e fixando deveres, pois é fundamental que uma organização – qualquer que seja – comunique, interna e externamente, seus objetivos. (HOHLFELDT, 2011, p. 234) Todavia, vale ressaltar que a simples publicação (em meios oficiais, não necessariamente de fácil acesso) das leis presume o seu conhecimento, o que é, em si, inconsistente.

E com a enorme “inflação de leis”, característica da cultura legislativa brasileira, sabe-se - quando se sabe - das leis por ouvir dizer. Eis o campo propício à temática da Comunicação Pública, aqui realizada com a característica estatal. Em que consiste essa modalidade de comunicação e como torná-la operacional é a proposta de reflexão que este trabalho pretende provocar.

Dentre os direitos fundamentais dos indivíduos, encontra-se o direito à informação. Entendemos que uma forma de assegurar seu pleno exercício dá-se por meio da Comunicação Pública eficaz, em uma via de interação, reconfigurando-se a versão unidirecional clássica dos pronunciamentos do Estado, caracterizada pela concepção de que os súditos assimilaram os conteúdos transmitidos. A ideia de mão dupla, de comunicação multidirecional é o que se deve defender, em especial diante de tanta diversidade e iniquidade.

CONHECIMENTO DOS DIREITOS

Ser titular de direitos é antes de mais nada, reconhecer-se possuidor desses, ver-se em condição de titularidade. No campo jurídico, titular é “aquele que tem um direito, o qual passa a integrar o seu patrimônio material ou moral”. (ENCICLOPEDIA SARAIVA, 1977, p. 234)

Em geral os cidadãos comportam-se sem saber ao certo quais são as suas prerrogativas e seus deveres. Portanto, essa relação de submissão ao Estado ocorre com base em desconhecimento – por parte daqueles – das leis, direitos, deveres etc. O fato de uma dada legislação ter sido disponibilizada em meios oficiais leva, de modo geral, aqueles ligados ao estudo ou às práticas legais conhece-la, não o cidadão comum.

Uma solução formal é apresentada pelos ordenamentos jurídicos – desde o Direito Romano – de que não se pode descumprir uma lei sob a alegação de desconhecimento (*Ignorantia iuris neminem excusat*²).

Em lugar de o governo servir aos cidadãos, muitas vezes, inverte-se o processo. A simples publicização das leis é pouco. É necessário que se cumpra o papel comunicativo. Nas palavras de Paine,

Quando sofremos, ou somos expostos por um governo às mesmas misérias que poderíamos esperar de um país sem governo, nossa calamidade é ampliada pela reflexão de que nós mesmos suprimos os meios pelos quais sofremos. Governos, como o vestuário, são o emblema da inocência perdida. (PAINE, apud BAUMAN, MAURO, 2016, p. 13)

Venosa disseca, de forma lúcida, esse complexo quadro:

É evidente que ninguém pode conhecer todas as leis que compõem o ordenamento de um Estado, mormente em nosso país, onde a pletera legislativa é exaustiva. Porém, para segurança da estrutura do Estado, a lei, uma vez publicada e tendo entrado em vigor, torna-se obrigatória para todos. Ninguém pode eximir-se de cumprir a lei por não conhecê-la (“*nemo ius ignorare censetur*”). [...] A sociedade padeceria de permanente insegurança se fosse permitido escusar-se do cumprimento das normas que compõem o ordenamento. A publicação da lei faz presumi-la conhecida de todos (VENOSA, 2008, p. 109-10)

O saber, desde os ensinamentos de Francis Bacon, implica poder. O desconhecimento traduz-se, portanto, em alijamento participativo. A propósito, salientou Marques de Melo: “Portanto, um povo que **não participa, não fala**, atua como ator coadjuvante no cenário da política nacional, é um povo desprovido dos direitos civis mais elementares”. (MARQUES DE MELO, 1986, p. 69) Instruir um povo é tarefa hercúlea. As iniciativas nessa área têm

2. A ignorância da lei não perdoa ninguém.

de ser constantes, pois o contexto é desafiador. Em tempos de comunicação digital, cresce, por outro lado, a informação ligeira, rasa, e, por outro lado, o sentido de sofomania entre aqueles que entendem ter nos meios digitais respostas a qualquer dúvida. Isso, claramente, não basta, pois as leis nem sempre são autoexplicativas. Por vezes precisam de interpretação, de decodificação, seja pelo tipo de texto empregado, seja pelas inúmeras possibilidades que se lhe podem aplicar.

Marques de Melo destaca ainda que “nesse quadro de carências, que tem marcado a trajetória do povo brasileiro, devemos situar dois direitos que nos parecem basilares: o direito à educação e o direito à informação”. (MARQUES DE MELO, 1986, p. 69) Grife-se que ambos tem relação direta.

DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Dispõe o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos³:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Devidamente informado (no caso, pelo Estado), o indivíduo passa a reunir condições de poder. Por exemplos: poder de controlar; poder de participar; e poder de influenciar:

Só com fortalecimento desses aspectos culturais fundados em fatores de essência democrática, com desenvolvimento de uma consciência popular, poderá o cidadão, na defesa de seus direitos, exigir transparência dos atos governamentais, participação com poder de influência nos atos de decisão de políticas públicas e, conseqüentemente, exercer um controle social sobre o cumprimento dos planos de governo e regularidade fiscal, social e legal dos atos praticados pelos administradores públicos. (MILESKI, 2006, p. 94)

Além da necessidade de ser informado, há legislação específica que versa sobre o direito a se buscar informação, a Lei de Acesso à Informação

3. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em 11/01/2019.

nº 12.527 (18/11/2011), que determina em seu Art. 5º: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.⁴

Ainda no Art. 6º⁵, da mesma Lei, destaca-se que “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I- gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”.

O direito à informação “apresenta um duplo aspecto: informar e ser informado”, pois “a transparência é uma via de mão dupla: de um lado, a administração tem o dever de dar publicidade aos seus atos, e por outro, o cidadão tem o direito a ser informado”. (LIMBERGER, 2006, p. 58 e 71) É um direito de se manter em condições de defender-se, de compreender os processos da sociedade em que vive.

Os detentores do poder tomam decisões, obviamente. Estas provocarão impacto nas vidas das pessoas. Daí, a confiança nos governantes torna-se uma consequência da forma “transparente” de agir. Ou seja:

O exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório. A publicidade se afirma como instrumento de transparência e verificação da lisura dos atos praticados. (JUSTEN Fo., 2005, p. 225)

A comunicação exige que o conteúdo da mensagem, no tocante à transparência, “deve ser claro, translúcido, não deve conter ambiguidades ou omissões sobre dados essenciais”. (FERNANDES NETO, 2004, p. 89) Em linhas gerais, transparência “diz respeito a assumir compromisso com a atuação responsável no trato das questões públicas, incluindo a oferta de informações e a prestação de contas”. (DUARTE, 2011, p. 132)

Como afirmado, ao cidadão devidamente informado reservam-se verdadeiros poderes, tal como o poder de controlar. Percebe-se, assim, que é umbilical a relação transparência-controle. Note-se que para que haja esse poder cidadão deve-se partir do pressuposto de uma sociedade livre e democrática. Nem sempre isso ocorre, inclusive no Brasil, onde por mais

4. Disponível em www.ouvidoriageral.sp.gov.br/institucional.html. Acesso em 11/01/2019.

5. Idem.

de uma vez, e recentemente, viveu-se situação ditatorial, em que os direitos cidadãos são abolidos em nome de um regime autoritário.

A opacidade das coisas estatais – que têm de ser públicas por regra – fere a democracia. Certamente, o *demos* sem informações é enfraquecido, dominado, justamente por ignorância ou desinformação proposital ou por negligência administrativa.

A Comunicação do Estado apresenta-se como desafio, visto que esta área do conhecimento procura apresentar subsídios para se desfazerem modos de agir tradicionais, por meio dos quais são atendidos apenas formalmente os aspectos de publicação estatal.

COMUNICAÇÃO PÚBLICA ESTATAL

O processo da comunicação é relacional. Pressupõe, minimamente, um emissor de mensagem e um receptor desta.

Ao citar Edgar Morin, afirma Marlene Sólío:

O desenvolvimento da comunicação entre indivíduos pressupõe: 1. desenvolvimento de um código/linguagem ([...] gestual, mímico/sonoro); 2, desenvolvimento das relações interpessoais (inclusive, afetivas); 3. estratégias coletivas de ataque ou defesa; 4. transmissão das informações; 5. aquisição de conhecimentos em outrem; 6. Procedimentos de confirmação/verificação dos dados ou acontecimentos. A partir disso, ele conclui que a relação com o outro desenvolve o conhecimento e a dialética ação/conhecimento torna-se uma dialética ação/conhecimento/comunicação”. (SÓLIO, 2010, p. 66)

Quando a relação comunicacional envolve o Estado, ela torna-se especial, pois este, além de proteger seu povo, precisa falar de maneira correta, permanente e clara, além de ouvi-lo. Trata-se de uma dialética que envolve comunicação, conhecimento e ação. Nesse sentido, ao citar Durkheim, Habermas esclarece:

O Estado é um órgão especial cuja tarefa consiste em desenvolver certas ideias importantes para a coletividade. E tais ideias diferem de outras ideias coletivas por seu alto grau de consciência e de reflexão. Ora, o desenvolvimento dos Estados modernos se caracteriza pelo fato de que estes já não se apoiam mais nas bases sagradas da legitimação, e sim na base de uma vontade comum formada comunicativamente

na publicidade política esclarecida pelo discurso: ‘Sob este ponto de vista, a democracia aparece como a forma política mediante a qual a sociedade chega à consciência mais pura de si mesma. Um povo é tanto mais democrático quanto mais a meditação, a reflexão e o espírito crítico desempenharem uma tarefa importante nos negócios públicos. E, quanto mais a falta de consciência, os costumes escusos, os sentimentos turvos e os preconceitos subtraídos à reflexão predominarem, tanto menor será o papel da democracia. [...] E, visto que existe uma comunicação constante entre os cidadãos e o Estado, este passa a ser para eles não mais um poder externo que lhes impõe um impulso mecânico. [...] a unidade da coletividade passa a depender, em sua produção e manutenção, de uma comunidade de comunicação, ou seja, de um consenso na publicidade política, obtido de modo comunicativo. (HABERMAS, 2012, p. 149 e 150)

Em relação à Comunicação do Estado e/ou Governamental – neste texto assumida como Comunicação Pública Estatal – pode-se conceituar

Comunicação Pública, na medida em que ela é instrumento de construção da agenda pública e direciona seu trabalho para a prestação de contas, o estímulo para o engajamento da população nas políticas adotadas, o reconhecimento das ações promovidas nos campos políticos, econômico e social, em suma provoca o debate público. (BRANDÃO, 2016, p. 6)

Tem-se aqui o Estado como emissor, que se pronuncia para esclarecer os cidadãos, informando-os, visto que “a formação da opinião, por natureza depende de elementos como ampla informação e pleno debate”. (FARIAS, 2016, p. 251) Segundo Weber (2011, p.111) “A produção de comunicação do Estado o fortalece à medida que é ampliado e facilitado o processo de acesso aos cidadãos e à sociedade e, como tal, passa a ser reconhecido em suas ações e discursos.

Tome-se o caso da segurança pública, por exemplo. Ao Estado compete, nos termos do Artigo 144 da Constituição Federal, prestar tal serviço público. Constitucionalmente, coloca-se a responsabilidade da sociedade como coadjuvante nesse processo. Ora, se a sociedade é corresponsável por tão relevante atividade estatal, ela deve ter acesso às informações para que se posicione adequadamente, busque proteção e possa defender-se das violações de direitos. (LIMA, 2014, p. 219)

Nesse sentido a já citada Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece diretrizes no tocante ao acesso às informações públicas, aquelas pertencentes aos cidadãos:

- I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- V- desenvolvimento do controle social da administração pública.

Não resta dúvida, portanto, de que o cidadão deve ser informado acerca dos assuntos da gestão pública para que possa tomar suas decisões e conviver sem ser enganado ou sem ter conhecimento das coisas que, em síntese, correspondem ao interesse público. (CORREALI, 2017) Enfim, a informação estatal tem a “função de garantir direitos”. (HASWANI, 2013, p.119). Bobbio salienta a questão dessa garantia:

[...] o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los.
[...] uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. (BOBBIO, 1992, p. 37 e 63)

O direito à informação é significado de liberdade, é representação de direitos e de igualdade. A comunicação pública estatal é um processo bidirecional entre o Estado e o cidadão. Nas palavras de Matos (2011, p. 45)

A comunicação pública exige, portanto, a participação da sociedade e de seus segmentos: não apenas como receptores da comunicação do governo, mas principalmente como produtores ativos no processo comunicacional.

Além de emissor o Estado deve ser receptor de mensagens. Deve ouvir, portanto.

Além da publicidade de seus atos, a Administração também deve criar e manter ouvidorias ou centros de atendimentos aos cidadãos, no sentido de receber as reclamações, investigá-las e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis em face dos entes infratores, confirmando, deste modo, seu caráter de servidor do povo – que lhe conferiu legitimidade e prerrogativas para prestar a regulação esperada. (FRANÇA, 2007, p. 186)

O interesse público deve ser assumido como objetivo principal da comunicação do Estado. “É um dever da administração fornecer aos cidadãos informações as mais claras e compreensíveis possível”. (HASWANI, 2013, p. 122)

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O direito de acesso à informação é assegurado constitucionalmente. E acesso à informação significa também igualdade de acesso a essa informação. Significa ainda igualdade entre todos. O conceito de liberdade, assim, deve ser discutido frente ao princípio de igualdade. A liberdade de alguns pode ter relação com o acesso, com as condições materiais e imateriais por eles possuída, pela oportunidade de ter assessorias e formação.

Não se atingem as funções essenciais de um país sem a devida formação educativa e comunicativa. Ao cidadão devem ser destinados todos os esforços para que possa identificar seus direitos. Para que possa dialogar com os demais cidadãos, em plenas condições, inclusive com a devida cobrança do Estado e de seus agentes.

Por mais que alguns defendam que nada há sobre o Estado, apenas sob o Estado, pode-se dizer que o Estado é o cidadão, portanto, nada deve haver sobre ele, apenas sob, como o próprio Estado, que deve existir a seu serviço.

A comunicação, todavia, floresce em terrenos onde haja plena liberdade de expressão, órgãos fiscalizadores efetivos e eficientes, nos quais a educação atue a plenos pulmões. A igualdade entre cidadãos, mesmo expressa em leis e até mesmo na Constituição Federal de 1988, muitas vezes é desrespeitada por cidadãos e até mesmo pelos representantes do poder público.

Assim, pode-se defender que Comunicação e Educação sejam um binômio, indissociáveis, inalienáveis. Direitos Humanos existem em espaços onde os direitos são conhecidos, reconhecidos e assumidos como inquestionáveis. A liberdade, já conclamada na tríade junto à igualdade e à fraternidade, tem sido questionada em tempos de controle da informação.

Se os meios não são fiscalizados pela ação cidadão – que tem esse direito e também esse dever – eles não funcionarão de forma adequada. Ao Estado cabe manter processos permanentes, transparente e sólidos de informação à população. A gestão não pode ter seu espaço participativo somente na urna eleitoral. Ao contrário. Ela deve ocorrer no dia a dia, na ação cotidiana, no

processo de empoderamento cidadão, na construção deliberativa da relação entre Estado e Cidadão, guardada a relevância de que não há Estado sem Cidadão.

Abunda legislação. A própria LAI é um exemplo dos que mais se deve celebrar. Todavia, não há Lei que equilibre a desigualdade, que permita a clareza sobre o absurdo da intolerância. A Constituição de 1988, ainda muito jovem e já tão combatida, é exemplo que deve se mantido. As bases ali estão, claras e corretas.

A lei somente contribui para uma sociedade mais justa, equilibrada, plena, quando há o conhecimento sobre os direitos por cada cidadão, gerando um ciclo virtuoso de informação, demanda por informação, crítica, contribuição e participação. Apenas com um proceder transparente do Estado, os cidadãos poderão se apropriar das informações que lhe pertencem, ou sejam, informações públicas.

Diversas iniciativas vêm sendo adotadas nesse sentido de disponibilização/apropriação (portais eletrônicos de governos, realização de campanhas, pronunciamentos etc.). No entanto, muitas vezes o simples “navegar” em um sitio eletrônico governamental demonstra técnicas de escamotear informações, prejudicando o direito de acesso, num aparente e cosmético cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Não obstante, é evidente que os cidadãos desconhecem a quase totalidade das normas que regem seus atos; o mesmo diga-se dos direitos que titularizam e dos deveres que lhes são impostos. O instrumento que se apresenta para minimizar esse quadro é o campo de estudo denominado Comunicação Pública Estatal, que torna possível uma relação interativa do cidadão e do Estado. Rompe-se o modo unidirecional de pronunciamento estatal, estabelecendo-se o caminho de mão dupla, com objetivo de participação cidadã.

O aspecto democrático dessa espécie de comunicação é evidente, revelando-se como evolutivo. No entendimento de Bobbio, “na medida em que um número sempre maior de indivíduos conquista o direito de participar da vida política, a autocracia retrocede e a democracia avança”. (BOBBIO, 2017, p. 190)

Essa nova forma de agir comunicativo deve passar, necessariamente, por reestruturação das assessorias de comunicação dos órgãos públicos, de todas as unidades da federação, bem assim pela assimilação da relevância do tema por parte dos governantes.

Os gestores públicos precisam se aperceber disso. Em última análise, na gestão estatal tem-se em mira uma coisa pública, não uma coisa opaca. O conhecimento dos negócios do Estado, dos próprios direitos, das leis, constitui fortalecimento da cidadania, reforço do princípio democrático. Isso só será possível com uma comunicação pública estatal eficiente, ou seja, aquela que deixa as coisas às claras para o cidadão e lhe dá protagonismo, por meio da garantia do direito à informação, que é fundamental.

REFERÊNCIAS

- BACON, F. **O progresso do conhecimento**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.
- BAUMAN, Z. e MAURO, E. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade: fragmentos de um dicionário político**. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- BRANDÃO, E. P. **Usos e significados do comitê de comunicação pública**. Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Relações Públicas e Comunicação Organizacional, do VI Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom. Distribuído em sala de aula em 11/06/2016, na Especialização em Comunicação Pública Governamental, São Paulo: ECA/USP.
- CORREALI, M. **A propaganda do PCC e a contrapropaganda do Estado por meio da Comunicação Pública**. Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Comunicação Pública Governamental. São Paulo: ECA/USP, 2017.
- DUARTE, J. Sobre a emergência do(s) conceito(s) de comunicação pública. In **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. Org.: Margarida Maria Krohling Kunsch. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011. Série Pensamento e Prática. v. 4.
- ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. v. 73. São Paulo: Saraiva, 1977, verbete.

FARIAS, L. A. de. Opinião pública, mídias e organizações. In **Comunicação Organizacional Estratégica: aportes conceituais e aplicados**. KUNSCH, Margarida Maria Krohling. São Paulo: Summus, 2016.

FERNANDES NETO, G. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

FRANÇA, P. G. **O controle da administração pública e sua efetividade no Estado contemporâneo**. Interesse Público. Ano IX, n. 43. Belo Horizonte: maio/junho, 2007.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. V. 2. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HASWANI, M. F. **Comunicação pública: bases e abrangências**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOHLFELDT, A. Comunicação pública: os diferentes sentidos do interesse público. IN: KUNSCH, M. M. K. (org.) **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. Série Pensamento e Prática. v. 4. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011.

JUSTEN Fo, M. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, R. S. de.; BORGES, D. Estatísticas criminais no Brasil. IN: Renato Sérgio de Lima et al. (orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LIMBERGER, T. **Transparência administrativa e novas tecnologias o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático**. Interesse Público, v. 39- set/out 2006. Porto Alegre Notadez.

MATOS, H. A comunicação pública na perspectiva do reconhecimento. IN: KUNSCH, M. M. K. (org.) **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. Série Pensamento e Prática. v. 4. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011.

MARQUES DE MELO, J. **Comunicação: direito à informação**. Campinas, SP: Papirus, 1986.

MILESKI, H. S. **Controle social**: um aliado do controle oficial. Interesse Público, nº 36, março/abril de 2006. Porto Alegre: Notadez.

SÓLIO, M. B. **Violência**: um discurso que a mídia cala. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**. V. 1. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WEBER, M. H. Estratégias da comunicação do Estado e a disputa por visibilidade e opinião. IN: KUNSCH, M. M. K. (org.) **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. Série Pensamento e Prática. v. 4. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011.